



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO

Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público
Rua Almirante Barroso, nº 3200, Telefones: (45) 3378-5811/ (45) 3378-5355
CEP: 85900-020 – Toledo/PR

000001

Protocolo 12751/2018

28/06 - 16:28

João Legaretto

Câmara Municipal de Toledo

Ofício n.º 594/2018 – 4PJ/GAB

Toledo, 8 de junho de 2018.

Excelentíssimo Senhor
RENATO ERNESTO REIMANN
Presidente da Câmara de Vereadores
Toledo/PR

Senhor Presidente,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, através da **4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo**, nos termos do art. 129, III e VI, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 93 e artigo 67, inciso I, letra b, da Lei Complementar n.º 34/94, **ENCAMINHA**, anexo, cópia da **Recomendação Administrativa nº 11/2.018**, expedida por essa 4ª Promotoria de Justiça, para fins do artigo 31 da Constituição Federal, objetivando conhecimento e eventuais providências ao âmbito de suas atribuições.

Atente-se que o referido encaminhamento não se deve exclusivamente em razão do caso concreto ora apresentado, mas também para que a Câmara Municipal, por intermédio de seus vereadores, no legítimo exercício do controle externo dos atos do Município de Toledo, promova ações colaborativas com o Ministério Público, objetivando a verificação de eventuais ocorrências de outras situações idênticas que exijam a adoção de providências ao âmbito de suas atribuições.

Atenciosamente,

SANDRES SPONHOLZ
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

000002

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

Nº 11/2.018

EMENTA: MUNICÍPIO DE TOLEDO – SERVIÇO PÚBLICO PRESTADO EM REGIME ESPECIAL DE ESCALAS OU TURNOS (12 x 36 HORAS OU 12 x 60 HORAS) – NECESSIDADE DE PUBLICIZAÇÃO DA ESCALA DE SERVIÇO QUE CONTENHA OBRIGATORIAMENTE O NOME DO SERVIDOR, CARGO PÚBLICO CORRESPONDENTE, DIAS E HORÁRIOS DE TRABALHO NA UNIDADE OU EQUIPAMENTO PÚBLICO EM LOCAL ACESSÍVEL À POPULAÇÃO – PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE, TRANSPARÊNCIA E EFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por intermédio da 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO/PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal e na Lei Complementar Estadual nº 85/99, e

- 1) **CONSIDERANDO** que o artigo 129 inciso II, da Constituição Federal, dispõe que cabe ao Ministério Público “*zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia*”;



000003

MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

- 2) **CONSIDERANDO** que o art. 58, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 85/99 dispõe que compete ao Ministério Público do Estado do Paraná "*expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública*";
- 3) **CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, *caput*, e 129, III, da Constituição Federal; artigo 114, *caput*, da Constituição do Estado do Paraná; artigo 25, IV, "a", da Lei Federal nº 8.625/93;
- 4) **CONSIDERANDO** que a recomendação é instrumento destinado à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes da Constituição Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social;
- 5) **CONSIDERANDO** que são princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores, dentre outros, a legalidade, a impeccabilidade, a moralidade, publicidade e eficiência, expressamente elencados no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;
- 6) **CONSIDERANDO** que o princípio da publicidade exige que os atos estatais sejam levados ao conhecimento de todos, ressalvadas hipóteses em que se justificar o sigilo; como também que a garantia da publicidade envolve, por um lado, a divulgação de informações de um modo impessoal e generalizado, para conhecimento público¹;

¹JUSTEN FILHO, MARÇAL. Curso de direito administrativo, 2015.



000004

MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

- 7) **CONSIDERANDO** que *"com exceção das hipóteses expressas na Constituição, todos os atos do Poder Público devem ser levados ao conhecimento, permitindo sua fiscalização pelo povo e pelos demais legitimados para o seu controle"*²;
- 8) **CONSIDERANDO** que o estímulo à transparência pública é um dos objetivos essenciais da moderna Administração Pública. Nessa toada, a ampliação da divulgação das ações governamentais, além de contribuir para o fortalecimento da democracia, prestigia e desenvolve as noções de cidadania³;
- 9) **CONSIDERANDO** que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que a transparência dos atos públicos decorre do princípio da publicidade, assim como se trata de fundamento da forma de governo republicana:

"Administração Pública – Publicidade. A transparência decorre do princípio da publicidade. Tribunal de Contas – Fiscalização – Documentos. Descabe negar ao Tribunal de Contas o acesso a documentos relativos à Administração Pública e ações implementadas, não prevalecendo a óptica de tratar-se de matérias relevantes cuja divulgação possa importar em danos para o Estado. Inconstitucionalidade de preceito da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Ceará que implica óbice ao acesso" (ADI 2.361, Pleno, rel. Min. Marco Aurélio, j. 24.09.2014, DJe 22.10.2014);

"Caso em que a situação específica dos servidores públicos é regida pela 1.ª parte do inc. XXXIII do art. 5.º da CF/1988. Sua remuneração bruta, cargos e funções por eles titularizados, órgãos de sua formal lotação, tudo é constitutivo de informação de interesse coletivo ou geral. Expondo-se, portanto, à divulgação oficial. Sem que a

²GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. Improbidade Administrativa. 2ª ed. 2004, p. 56.

³Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União. Páginas de transparência pública. Disponível em: <<http://www3.transparencia.gov.br/sobre/index.jsf>>. Acesso 05 jun 2018.

4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo
MB

Sandra Sponholz
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

000005

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

intimidade deles, vida privada e segurança pessoal e familiar se encaixem nas exceções de que trata a parte derradeira do mesmo dispositivo constitucional (inc. XXXIII do art. 5.º), pois o fato é que não estão em jogo nem a segurança do Estado nem do conjunto da sociedade. 2. Não cabe, no caso, falar de intimidade ou de vida privada, pois os dados objeto da divulgação em causa dizem respeito a agentes públicos enquanto agentes públicos mesmos; ou, na linguagem da própria Constituição, agentes estatais agindo 'nessa qualidade' (§ 6.º do art. 37). (...). 3. A prevalência do princípio da publicidade administrativa outra coisa não é senão um dos mais altaneiros modos de concretizar a República enquanto forma de governo. Se, por um lado, há um necessário modo republicano de administrar o Estado brasileiro, de outra parte é a cidadania mesma que tem o direito de ver o seu Estado republicaneamente administrado. O 'como' se administra a coisa pública a preponderar sobre o 'quem' administra – falaria Norberto Bobbio –, e o fato é que esse modo público de gerir a máquina estatal é elemento conceitual da nossa República. O olho e a pálpebra da nossa fisionomia constitucional republicana. 4. A negativa de prevalência do princípio da publicidade administrativa implicaria, no caso, inadmissível situação de grave lesão à ordem pública. 5. Agravos Regimentais desprovidos” (STF 3.902 AgR-segundo, Pleno, rel. Min. Ayres Britto, j. 09.06.2011, DJe 30.09.2011).

10) **CONSIDERANDO**, nesse sentido, que *“inexistindo transparência, não seria passível de aferição a necessária adequação que deve existir entre os atos estatais e a consecução do interesse público, razão de ser do próprio Estado. Tal culminaria em impedir que os interessados zelassem por seus direitos, pois, se não conhecem os motivos que embasaram o agir da administração, tornar-se-ia tarefa assaz difícil impugná-los, o que torna obrigatória a declinação destes. A publicidade haverá de ser ampla, sendo ilícitas as omissões ou incorreções eventualmente detectadas”*

⁴GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. Improbidade Administrativa. 2ª ed. 2004, p. 55.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

000006

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

- 11) **CONSIDERANDO**, nesse contexto, a publicação da Lei Federal n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o direito fundamental de acesso à informação e os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e, que, conforme artigo 3º da respectiva legislação, devem ser executados com os princípios da administração pública e com as seguintes diretrizes: *I – observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; II – divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; III – utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; IV – fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública; V – desenvolvimento do controle social da administração pública;*
- 12) **CONSIDERANDO** que o artigo 5º da Lei Federal n.º 12.527/2.011 preconiza que *“é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão”;*
- 13) **CONSIDERANDO** que o artigo 6º do mesmo diploma citado anteriormente, dispõe que *“cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I – gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação”;*
- 14) **CONSIDERANDO** que *“é dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas”* (art. 8º da Lei n.º 12.527/2.011);



000007

MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

- 15) **CONSIDERANDO** que constitui ato de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública *"negar publicidade aos atos oficiais"* (art. 11, inciso IV da Lei Federal n.º 8.429/1.992);
- 16) **CONSIDERANDO**, outrossim, que o princípio da eficiência *"consagra a tese de que a atividade estatal será norteada por parâmetros de economia e de celeridade na gestão dos recursos públicos, utilizará adequadamente os meios materiais ao seu dispor, e que não será direcionada unicamente à busca de um bom resultado, mas, sim, que deve visar, de forma incessante, ao melhor resultado para os administrados"*⁵;
- 17) **CONSIDERANDO** que o princípio da eficiência *"garante aos usuários dos serviços públicos um mecanismo para a busca de seu constante aperfeiçoamento, permitindo sua adequação aos valores e às necessidades do grupamento no momento de sua prestação"*⁶;
- 18) **CONSIDERANDO** que, por ocasião das diligências investigatórias promovidas pela Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público nos autos de **INQUÉRITO CIVIL Nº 0148.18.000647-7**, denominado **"OPERAÇÃO DOLCE LAVORO"**, chegou ao conhecimento desta unidade ministerial que não há publicação constante, em meio público acessível a toda a população, do ato público referente às escalas de serviços dos servidores públicos que trabalham em regime especial (atividades ininterruptas) especialmente no caso em voga relacionado aos serviços de saúde, de modo a

⁵GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. Improbidade Administrativa. 2ª ed. 2004, p. 57.

⁶GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. Improbidade Administrativa. 2ª ed. 2004, p. 57.

**4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO**
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

000008

prejudicar a transparência da Administração Pública e o controle e o conhecimento da população a respeito dos servidores e horários que estão trabalhando;

19) **CONSIDERANDO**, no mesmo contexto do item anterior, a veiculação de informações a respeito de problemas relacionados à ocorrência de faltas por profissionais escalados, acarretando sobrecarga de serviços aos colegas de atividade pública, sem que estas circunstâncias estivessem adequadamente explicitadas à população;

20) **CONSIDERANDO**, também em relação ao contido no item "18", forte cogitação de que servidores públicos da área de saúde estariam promovendo registro de frequência em serviço, embora não oficialmente participantes na respectiva escala, e sobretudo sem a efetiva prestação da atividade pública correspondente aos usuários, valendo-se da ausência de publicidade e adequada oficialidade das referidas escalas de serviços. Em sentido oposto, a ausência de maior transparência na referida informação acarreta indevido desprestígio àquele servidor público exemplar que é fiel cumpridor de seus deveres, especialmente no que tange à frequência ao serviço público e compromisso com a população;

21) **CONSIDERANDO** que a Constituição Federal, no seu artigo 7º, inciso XIII, garantiu aos trabalhadores urbanos e rurais a duração do trabalho normal não superior a 8 (oito) horas diárias e a 44 (quarenta e quatro) horas semanais, facultando a compensação de horário e a redução de jornada mediante acordo ou convenção coletiva;



000009

MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

22) **CONSIDERANDO** que, nesta senda, relações de trabalho no setor público são regidas pelo regime estatutário, que é instituído por uma lei ou por um conjunto de leis emanados por cada um dos entes federativos e que este regime jurídico de trabalho – também denominado Regime Jurídico Único – estabelece os direitos, deveres, garantias, vantagens, proibições e penalidades que devem regular o relacionamento entre o servidor e a Administração Pública;

23) **CONSIDERANDO** que, nesse contexto, nos termos do art. 25 do Estatuto dos Servidores Municipais de Toledo (Lei. 1.822, de 5 de maio de 1999), que disciplina o regime jurídico dos servidores públicos municipais de Toledo, *“o ocupante de cargo de provimento efetivo, integrante do plano de carreira, fica sujeito à jornada normal de trabalho não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais, facultada a compensação de horário e redução de jornada, mediante: [...] II - devido à exigência legal para categorias profissionais específicas”*;

24) **CONSIDERANDO** que o artigo 4ª-A da Lei 1.821, de 27 de abril de 1999, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Vencimentos para os Servidores Públicos Municipais de Toledo, estabelece que *“o servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, integrante do plano de carreira, excetuados os cargos e situações previstos nos parágrafos deste artigo, fica sujeito à jornada normal de trabalho não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais, facultadas a compensação de horário e a redução de jornada, na forma e nas condições previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais”*;

25) **CONSIDERANDO** que, por sua vez, o parágrafo segundo do mesmo dispositivo legal anteriormente citado, prevê que: *“de acordo com a necessidade e mediante*



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

000010

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

anuência do servidor, poderá ser adotado o regime de trabalho de 12 x 36 horas ou de 12 x 60 horas: I – em unidades e equipamentos públicos vinculados às Secretarias da Saúde e de Assistência Social e Proteção à Família; II – na Guarda Municipal de Toledo;

- 26) **CONSIDERANDO** que o respectivo regime de trabalho acima considerado trata-se de jornada especial de trabalho aplicável a atividades que devem funcionar de forma ininterrupta e contínua, como saúde, segurança e assistência social nas casas de acolhimento institucional “casa-abrigo”;
- 27) **CONSIDERANDO**, portanto, que o mencionado regime é exceção à regra geral de jornada de trabalho, que tem duração geralmente não superior a 8 (oito) horas diárias e a 44 (quarenta e quatro) horas semanais;
- 28) **CONSIDERANDO** que, dessa forma, os servidores que trabalham em regime diferenciado, estão submetidos a uma situação peculiar, muitas vezes imposta por necessidade da Administração Pública para determinados setores que demandam o serviço ininterrupto;
- 29) **CONSIDERANDO** que é pacífico que a instituição da jornada especial de trabalho 12 x 36 horas ou de 12 x 60 horas no serviço público pode ser realizada apenas por lei, em sentido formal, que deverá estabelecer as normas de caráter geral, os direitos e as obrigações dos servidores;
- 30) **CONSIDERANDO**, nessa toada, que o *princípio da publicidade e eficiência* preconizam a necessidade de transparência da Administração pública com os cidadãos, de maneira que a disponibilização e publicidade das escalas dos servidores públicos em



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

000011

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

regime de escala ou turno em cada unidade de trabalho respectiva, e de maneira acessível à população, é medida que promove a transparência dos atos públicos;

31) **CONSIDERANDO** que a divulgação dos nomes dos servidores públicos que estão atendendo nas unidades de trabalho dos respectivos órgãos da Administração Pública que trabalham sob o regime de escalas (unidades de saúde, casas de acolhimentos, postos da guarda municipal, etc.), bem como seus dias e horários, permitirão um maior controle por parte da sociedade sobre o efetivo compromisso dos profissionais à frequência no respectivo período de trabalho;

32) **CONSIDERANDO**, especialmente, que, relativamente às unidades de saúde, são numerosas as reclamações dos usuários do Serviço Único de Saúde a respeito de longas filas para atendimento de suas necessidades de saúde em todo o país, de forma que a publicização das escalas dos servidores, contendo nome, cargo público, dia e horário que trabalham nas respectivas unidades de saúde, é maneira que promove a transparência do serviço público de saúde municipal;

33) **CONSIDERANDO**, assim, que, como já explanado anteriormente, o regime especial de serviço por 12x36 horas ou 12x60 horas, se constitui exceção à regra geral de jornada de trabalho no serviço público, de maneira que publicação das referidas escalas de serviços, para controle a respeito da adesão dos profissionais aos seus horários de trabalho, reverbera e traduz a transparência do serviço público municipal;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

RECOMENDA

ao Sr. **PREFEITO MUNICIPAL DE TOLEDO**, bem como à Sra. **SECRETÁRIA DA SAÚDE**, Sr. **SECRETÁRIO DE SEGURANÇA E TRÂNSITO** e à Sra. **SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E PROTEÇÃO À FAMÍLIA** que, no âmbito de suas respectivas atribuições, sob pena de eventual responsabilização nos termos da lei, determinem as **imediatas providências**, objetivando:

1. A implantação, em todos os órgãos da Administração Pública e suas respectivas unidades e equipamentos públicos que exigem prestação de serviços em regime de escala ou turnos (serviço ininterrupto), **A DISPONIBILIZAÇÃO, EM MEIO PÚBLICO E ACESSÍVEL POR TODA A POPULAÇÃO, DO ATO PÚBLICO REFERENTE À ESCALA DE SERVIÇOS DE SEUS AGENTES, CONTENDO OBRIGATORIAMENTE OS NOMES DOS SERVIDORES PÚBLICOS, NÚMERO DE MATRÍCULA, CARGO PÚBLICO CORRESPONDENTE, BEM COMO DIAS E HORÁRIOS QUE PRESTAM SERVIÇOS NAS RESPECTIVAS UNIDADES.**
2. O cumprimento do contido no item anterior inclusive por ocasião da necessidade de substituição programada de servidores públicos na referida escala de serviços, circunstância inclusive em que o documento deverá obrigatoriamente informar que se trata de **"ESCALA MODIFICADA"**;
3. A adoção de regulamentação a respeito do arquivamento das escalas oficiais de serviço, de tal maneira que os referidos documentos estejam acessíveis aos órgãos de controle internos e externos;
4. A fiscalização de **USO CONSTANTE DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO PRESTADOR DO SERVIÇO** (crachá ou equivalente), contendo no mínimo informações concernentes ao nome do servidor, matrícula, cargo e imagem (foto).



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

I- Os destinatários deverão informar se irão ou não acatar a presente Recomendação Administrativa **até a data de 15 de junho corrente**, e deverão dar imediata ciência dela à Assessoria Jurídica e demais setores incumbidos do procedimento licitatório e contratação administrativa, caso manifeste intenção de acatá-la.

II – Outrossim, deverá ser promovida a digitalização e inserção do documento no Portal da Transparência do Órgão Municipal, a fim de dar publicidade, permitindo deste modo o seu conhecimento, e fiscalização pelos próprios agentes públicos, e controle pela população.

III. Frise-se que, em caso de não acatamento da Recomendação, o Ministério Público informa que poderá adotar todas as medidas legais, extrajudiciais e judiciais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através do ajuizamento da Ação Civil Pública cabível, precipuamente para respeito às normas constitucionais, sem prejuízo do ingresso com a respectiva ação de improbidade administrativa, acaso presentes os requisitos correspondentes às informadas providências.

Sra. Assessora Jurídica:

I. Digitalize-se o documento para fim de inclusão no acervo virtual de Recomendações Administrativas.

II. Registre-se no sistema PRO-MP.

III. Promova-se o encaminhamento de cópia desta Recomendação Administrativa à Presidência da Câmara Municipal de Toledo (ofício), bem como ao Gabinete dos Senhores Vereadores Municipais (e-mail), para fim de conhecimento e providências ao âmbito de suas atribuições definidas no artigo 31 da Constituição Federal, não somente em relação aos fatos destacados neste documento, como também em outras situações idênticas.

IV. Promova-se o encaminhamento de cópia desta Recomendação Administrativa às Promotorias de Justiça de Saúde Pública, Infância e Juventude e Criminais (via protocolo), para fim de conhecimento e eventuais providências.

V. Encaminhe-se cópia deste documento à Presidência do Observatório Social de Toledo – OST, para fim de conhecimento e providências ao âmbito de suas atribuições.



000014

MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

VI. Junte-se aos autos de Inquérito Civil nº 0148.18.000647-7.

VII. Publique-se esta Recomendação Administrativa no átrio das Promotorias de Justiça.

Toledo, 8 de junho de 2018.

SANDRES SPONHOLZ
Promotor de Justiça
Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000015

Daniela Luana Balena

Chefe de Gabinete
Câmara Municipal de Toledo

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA nº 373/2018

Em vista do ofício nº 594/2018 – 4PJ/GAB que encaminha cópia da Recomendação Administrativa nº 11.2018, remeta-se ao Departamento Administrativo para publicação e arquivamento.

Sala da Presidência, 11 de junho de 2018.


RENATO REIMANN
Presidente da Câmara Municipal